

**COMISSÕES**

*Jestice fe Lis Andrade*  
DATA, 03/08/2021

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 051/2021**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis dos postos de gasolinás do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

Art. 1º- Ficam os postos de combustíveis do Município de São João da Boa Vista obrigados a substituir as mangueiras de abastecimento por outras transparentes.

Parágrafo Único: Consideram-se transparentes as mangueiras pelas quais é possível ver a passagem do combustível da bomba até o veículo automotor.

Art. 2º- Os estabelecimentos que descumprirem o artigo primeiro, serão punidos com as seguintes penalidades:

I- Advertência;

II-Multa de R\$ 1.000, 00 (mil reais)

III-Suspensão das atividades em até 15 (quinze) dias, cumulado com multa;

IV-Em caso de reincidência da infração, os valores da multa, mencionados no inciso II, serão duplicados.

Parágrafo Único: O Órgão responsável pela fiscalização e atuação será o PROCON.

Art. 3º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

*RETRIRADO PELO AUTOR*  
28/06/2021

*Presidente*

## **JUSTIFICATIVA:-**

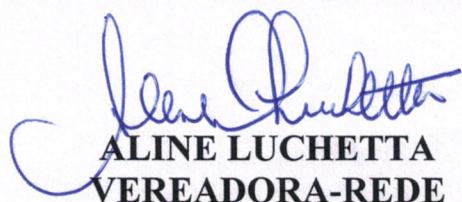
Este projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis dos postos de combustíveis do Município de São João da Boa Vista.

A proposta fará com que o consumidor tenha mais um instrumento de fiscalização que, certamente, inibirá possíveis abusos no processo de transferência do combustível, entre a bomba e o tanque do veículo em abastecimento, através de mangueiras transparentes. Não é de hoje que ouvimos reclamações que envolvem postos de combustíveis, quer seja por adulterações no combustível, ou suposta quantidade divergente no valor pago pelo consumidor.

Com o intuito de amenizar tais questionamentos por consumidores atentos, pensamos em um projeto de lei que vai ao encontro aos questionamentos supramencionados, com o intuito de deixar mais transparente o consumo de combustível entre o consumidor e o fornecedor.

Entendemos ser a aprovação do presente Projeto de Lei importante para proteger o consumidor de possíveis lesões. Ultimamente os clientes têm sido vítimas de inúmeras fraudes envolvendo postos de combustíveis, tais como gasolina adulterada ou mesmo quantidades menores daquelas que foram efetivamente pagas.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de abril de 2.021.



ALINE LUCHETTA  
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 18 de junho de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 14994/2021.**

I. A Câmara Municipal de São João da Boa Vista solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade dos termos do Projeto de Lei do Legislativo nº. 51, de 2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis dos postos de gasolinás do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências"

II. A matéria, registre-se, precisa ser analisada à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente.

Tal, vale referir, apresenta-se de forma controversa quanto o tema é pertinente à regulamentação quanto aos postos de gasolina.

Há julgados que aduzem haver invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia e recursos minerais, sinalizando uma inconstitucionalidade formal configurada, conforme o dizer dos arts. 22, IV e XII, e 30, II, da Constituição Federal, combinados com o art. 144, da Constituição Estadual, como no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2234315-12.2018.8.26.0000, em que o relator, o Des. Márcio Bartoli, examinava a Lei nº 8.972/2018, do Município de Jundiaí, que institui a exigência de que "os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada", e como no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2249768-81.2017.8.26.0000, em que o seu relator, o Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, aduziu de mesma forma e complementou sinalizando que se estava legislando sobre consumo, conforme o art. 24, V, da CF/88, o que não seria da competência municipal.

Todavia, há um julgado específico em que se admitiu a iniciativa parlamentar no caso, inclusive, e a legitimidade do ente federado municipal, pois na forma disposta estava "restringindo-se a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor". O julgado é a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2151234-68.2018.8.26.0000, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.963, de 21 de maio de 2018, do Município de Jundiaí, que "prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre os estabelecimentos" – Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que não versa sobre energia ou venda de combustíveis, restringindo-se a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor – Lei que não extrapola a competência suplementar dos Municípios – Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal – Lei Municipal que não viola o princípio federativo – Precedentes desse Colendo Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Pedido improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151234-68.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

A proposição presentemente analisada assemelha-se em seu conteúdo a admitida pelo TJSP na ADI supratranscrita, pois, antes mais nada, visa proporcionar informação e proteção do consumidor e não versa, nisso, especificamente sobre matéria da competência reservada da União. Vide justificativa da proposição:

"A proposta fará com que o consumidor tenha mais um instrumento de fiscalização que, certamente, inibirá possíveis abusos no processo de transferência do combustível, entre a bomba e o tanque do veículo em abastecimento, através de mangueiras transparentes."

Nesse sentido, admite-se a sua edição em âmbito local, inclusive pela mão de vereador.

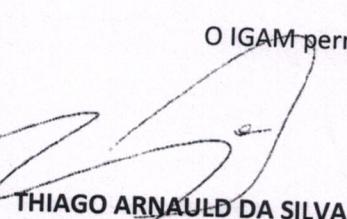
Detalhe técnico a ser observado reside no que está disposto no parágrafo único do art. 2º, pois ali consta o órgão que deverá fiscalizar as ações consequentes dessa norma vindoura. A saber, Procon/SP é um órgão que se vincula à Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania e que, segundo o plano de municipalização<sup>1</sup>, nos municípios vincula-se aos Poderes Executivos e determinar que este realize a fiscalização implica em quebra a cláusula constitucional de separação dos poderes do art. 2º da CF/88 e há contaminação de vício de origem na proposição e por conta disso tem-se de opinar por sua inviabilidade técnica.

Registre-se, é papel constitucional do Poder Executivo executar a fiscalização, por meio de seus agentes designados especificamente para tanto, destas espécies de normas e é desnecessário que se coloque em projeto de lei tal medida. Assim, recomenda-se, para sua viabilidade, a retirada deste parágrafo único do art. 2º, a fim de se retirar conteúdo manifestamente constitucional.

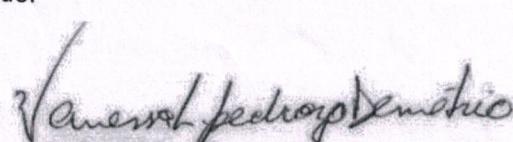
**III.** Portanto, e pelo exposto, com base no que já decidiu a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e especialmente em razão de que a norma vindoura visa proporcionar informação e proteção do consumidor e não versa, nisso, especificamente sobre matéria da competência reservada da União, admite-se a sua edição em âmbito local.

Para que possa ser proposta por parlamentar é necessário providencie-se a retirada do parágrafo único do art. 2º, a fim de se retirar conteúdo manifestamente constitucional.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO  
Consultora Jurídica do IGAM  
OAB/RS 104.401

<sup>1</sup> [https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/files/prog\\_munic1.pdf](https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/files/prog_munic1.pdf)